



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 425/99

1ª CÂMARA

SESSAO: 03.09.99

PROCESSO DE RECURSO nº : 1/0188/99

AI.: 2/9900076

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S . Nota Fiscal inidônea. Ilícito fiscal não comprovado. Em razão de diligência realizada constatar a perfeita identificação das mercadorias transportadas com as relacionadas no documento fiscal , inexistência da divergência apontada na peça inicial. Confirmada decisão absolutória proferida em 1ª Instância.

- RELATÓRIO -

Consta no relato da peça vestibular que ao procederem fiscalização no veículo de placas BSF 7747 / SP , constataram os autuantes que estavam sendo transportadas mercadorias acompanhadas pela Nota Fiscal 051912 destinada a IBM Brasil Ind. Máquinas e Serviços, considerada inidônea, pois a mesma não descrevia em sua totalidade as mercadorias transportadas.

Apontados como infringidos os arts 140 e 131 , com penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra a, todos do Decreto 24.569/97.

Tempestivamente a atuada contesta a ação fiscal, alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração, devido a intimação não ter sido feita nos termos do art. 26 da Lei 12372/97. No mérito, requer a improcedência do feito fiscal considerando que os autuantes não tinham conhecimento técnico para saberem identificar a codificação das mercadorias transportadas e as discriminadas no documento fiscal. Por fim requer a realização de diligência, para ouvir depoimento do servidor fazendário Roberval Correia Nogueira Rodrigues o qual efetuou conferência dos equipamentos juntamente com

técnico da IBM, atestando que as mercadorias não apresentavam divergências com o documento fiscal.

Acatando as razões da defesa, o julgador singular solicitou diligência para:

- a) averiguar junto ao agente do fisco, Sr. Roberval Correia Nogueira Rodrigues, se, de fato, efetuou conferência das mercadorias apreendidas relativas a nota fiscal 51912, mediante termo de declaração;
- b) após declaração do servidor, fazer averiguação para constatar se, efetivamente as mercadorias constantes da nota fiscal citada são divergentes das apontadas no auto de infração.

Consoante documentos de fls. 40 a 41, o laudo pericial aponta que o agente do fisco verificou que as mercadorias transportadas estavam de acordo com as relacionadas no documento fiscal. E ainda, que tratavam de equipamentos cedidos em locação ao Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Diante destes fatos, a AÇÃO FISCAL foi julgada IMPROCEDENTE, na Instância Singular.

A Procuradoria Geral do Estado acatou a decisão prolatada.



## VOTO DA RELATORA

Consiste a acusação na apreensão de mercadorias destinadas a I.B.M. BRASIL IND. MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, quando foi considerada inidônea a nota fiscal n ° 051912 por apresentar divergência entre as mercadorias relacionadas no documento fiscal e as efetivamente transportadas.

Na Instância Singular, atendendo as razões da defesa de que os autuantes não tinham conhecimento técnico para identificarem a codificação dos equipamentos transportados e descritos no documentos fiscal, foi solicitada diligência juntamente com servidor fazendário e engenheiro/especialista de sistemas da I.B.M., a fim de que comprovasse a regularidade da operação.

De fato, consta às fls. 40 a 41 dos autos, resultado da diligência no qual indicou que as mercadorias transportadas mediante a nota fiscal acima citada não apresentaram nenhuma divergência. Tendo ocorrido, apenas equívoco dos autuantes, quando do procedimento de fiscalização, que não puderam identificar perfeitamente os códigos dos equipamentos transportados.

Desta forma, não comprovado o ilícito apontado na peça inicial, creio que não merece reparos a decisão singular que considerou Improcedente o feito fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial , negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão proferida.

É o voto

FES



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07/07/99

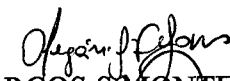
  
Ana Mônica F. Menescal Neiva  
Presidenta


  
FCA. ELENIDA DOS SANTOS  
Conselheira Relatora

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
RAIMUNDO AGENOR MORAIS  
Conselheiro

  
DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira

  
MARCOS S. MONTENEGRO  
Conselheiro

  
MARCOS ANT. BRASIL  
Conselheiro

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

  
SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

CONSULTOR TRIBUTÁRIO